



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1098346-33.2018.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada VALQUIRIA ROCHA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), WALTER BARONE E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29954

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1098346-33.2018.8.26.0100/50002

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGTES: BANCO ITAUCARD S/A E ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADA: VALQUIRIA ROCHA BATISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - Alegação de que não foi destacada a omissão alegada pela embargada, nos embargos de declaração anteriormente opostos por ela, e que houve reanálise indevida do mérito no acórdão embargado – Existência de omissão, no acórdão embargado, a respeito do horário da comunicação, pela autora, acerca do extravio do seu cartão e da ocorrência das transações questionadas – Cabimento, neste caso, da análise do mérito, com efeitos modificativos, para sanar a referida omissão - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inexistência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/3 pelo **BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A** ao v. acórdão de fls. 13/22 dos autos /50001, que, por votação unânime, acolheu, com efeitos modificativos, os embargos de declaração anteriormente opostos por **VALQUIRIA ROCHA BATISTA**.

Os embargantes alegaram a ocorrência de omissão e contradição no acórdão em questão, no qual não foi destacada qual seria a omissão alegada pela embargada, e reanalisado indevidamente o mérito.

Requereram, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fossem sanados os vícios apontados.

A embargada apresentou resposta, pugnando pela rejeição destes embargos declaratórios (fls. 8/11).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, os embargantes alegam que o v. acórdão, “em nítida omissão, e arrisco dizer contradição, aponta quais são os requisitos para a oposição de embargos, ao passo que não destaca de fato qual a omissão que a embargada alegou em momento oportuno” (fls. 2).

Além disto, “assume que não houve pronunciamento a respeito do horário da comunicação ao banco e da realização das transações, quando, em verdade, essa matéria já fora discutida anteriormente” (fls. 2), e afirmam que não pode haver reanálise do mérito em embargos de declaração.

Todavia, tal matéria foi analisada pelo v. acórdão embargado, nos seguintes tópicos (fls. 16/18):

“Na espécie, a embargante afirmou que persistia a omissão quanto a sua alegação de que solicitou o bloqueio do cartão de crédito horas antes da realização das transações inquinadas por fraudulentas.

Com efeito, constou do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso das rés, para julgar a ação improcedente (fls. 386/388):

“Segundo consta da petição inicial, em 31 de março de 2018, a autora estava em viagem durante o feriado de Páscoa e, após retornar da praia, verificou

que a casa onde estava instalada havia sido invadida e seus pertences levados, dentre os quais o cartão de crédito emitido pelo Banco Itaúcard S/A. Alegou que os criminosos efetuaram oito compras com o referido cartão, totalizando a quantia de R\$ 4.332,17 (quatro mil trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

(...)

Por outro lado, vale lembrar que o uso do cartão magnético, bem como da respectiva senha, é pessoal do correntista e intransferível. Assim, a instituição financeira depositária da conta não pode ser responsabilizada por saques efetuados pelo portador deste cartão, com o conhecimento da senha pessoal do correntista, antes da comunicação do seu roubo, furto ou extravio, notadamente porque há a presunção de anuência do correntista quanto à operação realizada.”

Neste contexto, esta Turma Julgadora ponderou, corretamente, no sentido de que a instituição financeira depositária da conta não pode ser responsabilizada por saques efetuados pelo portador do cartão, com o conhecimento da senha pessoal do correntista, antes da comunicação do seu roubo, furto ou extravio.

Todavia, de fato, não houve pronunciamento expresso a respeito do horário em que foi comunicado o furto do cartão e o horário em que realizadas as transações.

A este respeito, constou, da petição inicial (fls. 3):

“Ao retornar da praia, por volta de 10h00, a autora foi surpreendida ao verificar que a casa onde passaria os dias de descanso foi invadida, tendo seus pertences levados, bem como o cartão de crédito nº 5149.XXXX.XXXX.6706 de Bandeira Mastercard, emitido pelo Banco Itaúcard S/A.

Desta forma, assim que tomou conhecimento do furto, imediatamente entrou em contato com a Central de Atendimento da instituição financeira, através do telefone 4004-0030 e 4004-4824 (protocolo 20180906073350000), informando o ocorrido e solicitando o bloqueio do cartão.”

As instituições financeiras rés, por sua vez, na contestação de fls. 106/121, afirmaram:

“Importante salientar que, TODAS as operações impugnadas foram realizadas ANTES da solicitação de bloqueio do cartão.

As compras se iniciaram às 14:30h e cessaram às 15:56h, diante do bloqueio do cartão. Inclusive, após o bloqueio houve tentativa de concretização de duas compras, às 16:01h e 16:02h, que não foram autorizadas”

No caso em apreço, tendo a autora comunicado o furto do

cartão e informado, inclusive, números de protocolo de atendimento relativos a reclamações a este respeito, competia aos réus, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, comprovar ausência de vício na prestação deste serviço, juntando aos autos relatórios técnicos ou as gravações referentes aos protocolos informados pela autora, o que não ocorreu.

Diante disso, conclui-se que os réus, ora embargados, não demonstraram que as compras questionadas foram realizadas anteriormente à comunicação do furto do cartão de crédito pela autora, ora embargada.

Vale lembrar que, a instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No caso em exame, ficou evidenciada, nos autos, a responsabilidade do banco apelante diante da falta de segurança ao serviço bancário, nos termos do artigo 14, § 1º, do citado Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que a atividade bancária é permeada pelo risco, próprio do serviço prestado.

Logo, o banco apelante, no exercício de atividade lucrativa e arriscada, responde, perante o consumidor, pelos danos decorrentes do exercício desta atividade e da prestação deste serviço, independentemente da existência de culpa, de conformidade com a súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Bem por isso, impõe-se a reconhecimento da inexigibilidade do débito referente às compras não realizadas pela autora, ora embargante, tal como determinado na r. sentença objeto da apelação.

Por conseguinte, considerando a ausência de legitimidade da dívida questionada, prova esta cujo ônus cabia à instituição financeira ré, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito."

Com efeito, a Turma Julgadora constatou a ocorrência de omissão no v. acórdão anteriormente prolatado, em relação ao horário da comunicação, ao banco, o furto do cartão de crédito da

autora, e o horário em que ocorreram as transações por ela impugnadas. E, uma vez constatada a omissão, era cabível a análise do mérito da causa, com o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

Assim, não incorreu em omissão ou contradição no acórdão em questão.

Vale ressaltar que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na espécie, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/3, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR